



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10660.002977/2002-11
Recurso nº. : 102-138885
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : KLEBER FERREIRA MANDRAL
Sessão de : 27 de setembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.359

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO – PRESIDENTE DE COOPERATIVA – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE TEMPORÁRIA – Não está sujeita à tributação a indenização paga em substituição à reintegração no emprego, quando se trata de demissão imotivada de empregado que goza de estabilidade provisória (presidente de cooperativa, equiparado a dirigente sindical pelo art. 55 da Lei nº 5.764, de 1971).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE (Substituto convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10660.002977/2002-11
Acórdão nº. : CSRF/04-00.359

Recurso nº. : 102-138885
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : KLEBER FERREIRA MANDRAL

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado apresentou sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, apurando Imposto a Restituir no valor de R\$ 50.929,17, tendo em vista haver considerado como isentas/não tributáveis verbas recebidas por meio de ação judicial (fls. 132 a 135 – Volume I). Ditas verbas foram recebidas no contexto de ação trabalhista, uma vez que o contribuinte sofrera demissão imotivada, mesmo gozando de estabilidade provisória prevista na CLT. A decisão judicial assim especifica (fls. 518 – Volume I):

“Desse modo, sendo o autor detentor de estabilidade provisória no emprego até 07/02/97, não poderia ser dispensado imotivadamente, sendo pois, nulo o ato resilitório, de pleno direito. Entretanto, quebrou-se a fidúcia entre as partes, tornando-se inviável e desaconselhável a reintegração, em face mesmo da natureza da atividade desenvolvida pelo autor, junto à reclamada, como exaustivamente demonstrado nessas razões de decidir. Assim, com supedâneo no artigo 496 da CLT, aplicável ao caso em exame por força do permissivo do artigo 8º celetizado, converte-se a reintegração em indenização substitutiva, pelo pagamento de salários vencidos e vincendos, a contar de 12 de abril de 1994 até 07/02/1997, garantindo-se ao autor todas as vantagens e reajustes legais e convencionais, nesse período, com repercussão em férias, salários, trezenos, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.”

Por meio do Auto de Infração de fls. 16, a restituição anteriormente pleiteada foi reduzida a R\$ 11.079,24, mediante a inclusão de parte dos rendimentos recebidos em Juízo como tributáveis (fls. 16 a 19).

Após diligência solicitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 102/103 – Volume I), foi lavrado Auto de Infração Complementar para corrigir o anterior, uma vez que no trabalho de malha os rendimentos correspondentes a décimo-terceiro salário foram considerados



Processo nº. : 10660.002977/2002-11
Acórdão nº. : CSRF/04-00.359

erroneamente como tributáveis no ajuste, o que teria gerado restituição indevida, pela inclusão do IRRF correspondente a esta verba (fls. 104 a 107 – Volume I).

Em 21/11/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG exarou o Acórdão DRJ/JFA nº 5.385 (fls. 170 a 187 – Volume I), alterando o lançamento para imposto a restituir no valor de R\$ 11.982,79. Como o contribuinte já havia recebido o valor de R\$ 11.079,24, restava a seu favor o saldo de R\$ 903,55 (fls. 187 – Volume I).

Em sessão plenária de 28/01/2005, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-46.617 (fls. 221 a 228 – Volume II), assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Insustentável a alegação de nulidade de autuação fiscal que atende aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

IRPF. ISENÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE TEMPORÁRIA DE DIRIGENTE SINDICAL. LEI Nº 5.764/71, ART. 55; CLT, ART. 543. Valores recebidos em demissão imotivada de empregado com estabilidade provisória, porque dirigente sindical na forma do art. 55 da Lei nº 5.764/71 e art. 543 da CLT, têm natureza indenizatória, não constituindo fato gerador do imposto de renda de pessoa física.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.”

A decisão foi assim resumida:

“Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka.”

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou os Embargos Declaratórios de fls. 230/231 – Volume II, entendendo que, tendo a decisão de primeira instância resultado em restituição ao contribuinte, este não teria interesse em recorrer à segunda instância. Ditos Embargos foram rejeitados pelo Despacho nº 102-0.129/2005



Processo nº. : 10660.002977/2002-11
Acórdão nº. : CSRF/04-00.359

(fls. 232 a 234 – Volume II), esclarecendo-se que, conforme a decisão de primeira instância, o saldo de imposto a restituir havia diminuído.

Ainda irresignada, a Fazenda Nacional interpõe o Recurso Especial de fls. 235 a 242 – Volume II, com fundamento no art. 32, incisos I e II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Ao apelo foi dado seguimento pelo inciso I do permissivo regimental, conforme Despacho 102-0.136/2005 (fls. 258/259 – Volume II).

O Recurso Especial contém as seguintes razões, em resumo:

- no acórdão recorrido verificou-se decisão contra a prova dos autos, uma vez que, rejeitada a nulidade, não havia outro pedido a ser analisado, portanto a Câmara não poderia imaginar o que o autuado pretendia;

- ainda que assim não se entenda, o julgado agrediu o art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988.

Em sede de contra-razões, apresentadas tempestivamente (fls. 261 a 275), o contribuinte reafirma os argumentos esposados nas peças de defesa, no sentido de que as verbas recebidas representaram a conversão da reintegração ao trabalho, em indenização substitutiva.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 279, que trata do trâmite dos autos no âmbito desta CSRF.

É o relatório. 



Processo nº. : 10660.002977/2002-11
Acórdão nº. : CSRF/04-00.359

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de verbas recebidas no contexto de ação trabalhista, mediante a conversão da reintegração no emprego em indenização substitutiva, uma vez que o contribuinte, presidente de cooperativa, sofrera demissão imotivada, mesmo gozando de estabilidade provisória prevista no art. 55 da Lei nº 5.764, de 1971:

“Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943).”

A tributação das verbas recebidas foi parcialmente mantida em primeira instância e suprimida pelo acórdão recorrido.

O contribuinte entendeu que todas essas verbas seriam isentas, solicitando restituição no valor de R\$ 50.929,17, reduzido a R\$ 11.982,79 após a decisão de primeira instância e integralmente restabelecido pelo acórdão recorrido.

A Fazenda Nacional, por sua vez, assevera que, tendo sido rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte no Recurso Voluntário, a este deveria ser negado provimento, já que, a seu ver, não teria havido outro pedido, e a Câmara não poderia imaginar o que o autuado pretendia.

Ora, a simples leitura do Recurso Voluntário de fls. 197 a 217 permite a conclusão cristalina no sentido de que o contribuinte intenta restabelecer a restituição anteriormente pleiteada, no valor de R\$ 50.929,17, sob o argumento de que, embora as verbas recebidas tenham a denominação de rendimentos que normalmente teriam natureza remuneratória, no caso em apreço elas teriam natureza indenizatória, uma vez que recebidas como substituição da reintegração, inclusive sem que se verificasse

Processo nº. : 10660.002977/2002-11

Acórdão nº. : CSRF/04-00.359

a prestação dos serviços. Confira-se a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 29):

“Desse modo, sendo o autor detentor de estabilidade provisória no emprego até 07/02/97, não poderia ser dispensado imotivadamente, sendo pois, nulo o ato resilitório, de pleno direito. Entretanto, quebrou-se a fidúcia entre as partes, tornando-se inviável e desaconselhável a reintegração, em face mesmo da natureza da atividade desenvolvida pelo autor, junto à reclamada, como exaustivamente demonstrado nessas razões de decidir. Assim, com supedâneo no artigo 496 da CLT, aplicável ao caso em exame por força do permissivo do artigo 8º celetizado, converte-se a reintegração em indenização substitutiva, pelo pagamento de salários vencidos e vincendos, a contar de 12 de abril de 1994 até 07/02/1997, garantindo-se ao autor todas as vantagens e reajustes legais e convencionais, nesse período, com repercussão em férias, salários, trezenos, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.”

Com efeito, não há dúvida acerca da natureza indenizatória dos rendimentos em tela, principalmente se a presente problemática for comparada aos Programas de Demissão Voluntária - PDV. Nesses casos, não é tributada a gratificação paga quando o empregado abre mão da estabilidade para aderir ao programa, por considerar-se a sua natureza indenizatória. Assim, com muito mais razão deve ser considerado o caráter indenizatório, quando se trata de valores recebidos no contexto de demissão imotivada e unilateral, dentro do período de estabilidade garantido por lei aos presidentes de cooperativas.

Diante do exposto, entendo que o acórdão recorrido não merece reparos, razão pela qual NEGO provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 27 de setembro de 2006.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

